

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO Nº. 1337/73

PROCESSO CEE - Nº 1337/73

PARECER CEE - nº 1775/74

INTERESSADO - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE RECUPERAÇÃO DA CRIANÇA PARALÍTICA

ASSUNTO - Comprovante de Eficiência - Portaria MEC nº 54-BSB/73.

RELATOR - Conselheiro ELOYSDIO RODRIGUES DA SILVA

PARECER Nº 1775/74, CPG; Aprovado em 14/8/74 (Proc. 1337/73)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: A SOCIEDADE CAMPINEIRA DE RECUPERAÇÃO DA CRIANÇA PARALÍTICA, com sede em Campinas, neste Estado, entidade sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública pelas Leis, Estadual nº 6 185/61 e Municipal nº 2 406/61, destinada ao atendimento, trata, senta, ajustamento e a orientação de crianças excepcionais, considerando a Portaria nº 54-BSB, de 22 de janeiro de 1973, do Ministério da Educação e Cultura, vem solicitar deste Conselho a expedição de Comprovante de Eficiência, apresentando, para tanto, documentação comprobatória.

A referida Portaria estabelece normas destinadas a regular a concessão de bolsas, na área do ensino de excepcionais, previstas no Artigo 89 da Lei nº 4024/61, determinando que a este processo seja anexada a seguinte documentação:

- a) - relatório das atividades de 1973;
- b) - balanço da receita e despesa de 1973;
- c) - Ata da Assembléia relativa a eleição da atual Diretoria;
- d) - xerocópia autenticada da Certidão de Registro no Cartório de Pessoas Jurídicas;
- e) - declaração do Presidente da Entidade, comprometendo-se a continuar desenvolvendo as atividades a que se propõe ;
- f) - declaração assinada pelos membros da Diretoria, aprovando o relatório e balanço de 1973.

Após tramitar por este Conselho, foi o processo remetido a órgãos próprios da Secretaria da Educação, obtendo no Serviço de Educação Especial da Divisão de Orientação Técnica, o seguinte Parecer conclusivo:

"Face ao exposto, é aconselhável a expedição do "comprovante de eficiência", median-

te o compromisso da entidade de reavaliar os aspectos educacionais de seu programa, dando-lhes a ênfase devida através de planejamento cuidadoso.

Esta expedição se fundamentaria no fato da entidade estar atendendo uma média de mais de 200 crianças por ano e não ter condições, com seu reduzido número de professores, de reformular sua linha de ação de imediato.

S.M.J, é este o ponto de vista a ser exposto a luz dos princípios e atitudes que devem nortear a educação especial."

2. FUNDAMENTAÇÃO: Do exame da documentação apresentada pela entidade e da manifestação da Senhora Diretora do Serviço de Educação Especial da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, verificamos que a Sociedade Campineira de Recuperação da Criança Parálitica vem empenhando esforços para o consecução dos objetivos aos quais se propõe, prestando serviços a uma comunidade desprovida de outras facilidades para o atendimento de crianças excepcionais.

A equipe técnica para atendimento a essas crianças está assim constituída:

- seis médicos ortopedistas;
- um médico neurologista;
- três cirurgiões dentistas;
- uma coordenadora geral;
- uma psicóloga;
- uma monitora de psicomotricidade;
- oito estagiárias de psicologia;
- uma assistente social;
- três professoras especializadas;
- uma fonoaudiologia;
- duas estagiárias de fonoaudiologia;
- um fisioterapeuta;
- 13 auxiliares de fisioterapia e
- demais auxiliares.

Em que pese o fato da excelência dos serviços que a equipe aqui reunida pode prestar, achamos oportuno ressaltar as observações da responsável pelo Serviço de Educação Especial, da Secretaria da Educação:

"Do exame do referido relatório e da documen-

tação apresentada pela entidade se constata que esta vem despendendo esforços no sentido da consecução do amplo trabalho a que se propõe. Depreende-se, no entanto, como fator subjacente, grande preocupação "terapêutica". Esta tendência torna-se evidente quando se observa, no contexto das atividades, a pouca atenção aos aspectos pedagógicos. Há três professoras para o atendimento anual médio de mais de 200 crianças. Embora se compreenda que muitas delas não utilizem a "assistência escolar", o número de professores é irrisório.

A esta situação acrescenta-se o fato de uma professora primária a disposição da obra (especializada em deficientes físicos), exercer funções de terapia ocupacional. Este fato encerra dois elementos inaceitáveis: o desvio de um professor do atendimento das necessidades educacionais das crianças e o exercício de uma atividade paramédica, legalmente definida, sem a preparação apropriada.

Por outro lado, prestam serviços a entidade 6 médicos ortopedistas e 2 neurologistas, em marcante contraste com o número de outros profissionais".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, com base no pronunciamento do órgão técnico da secretaria da Educação, nos termos do Artigo 89 da Lei nº 4024/61 e para efeitos da Portaria Ministerial nº 54-BSB, de 22 de janeiro de 1973, considera-se eficiente o trabalho desenvolvido pela SOCIEDADE CAMPINEIRA DE RECUPERAÇÃO DA CRIANÇA PARALÍTICA, no atendimento as crianças excepcionais, condicionando-se a expedição de novo comprovante de eficiência ao atendimento das observações levantadas pelo órgão competente da Secretaria da Educação e aqui transcritas.

É o Parecer, s. m. j.

São Paulo, 10 de Julho de 1974

a) Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISÍARIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO
Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 14 de agosto de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - presidente